



Ofício 044/2018-GP.

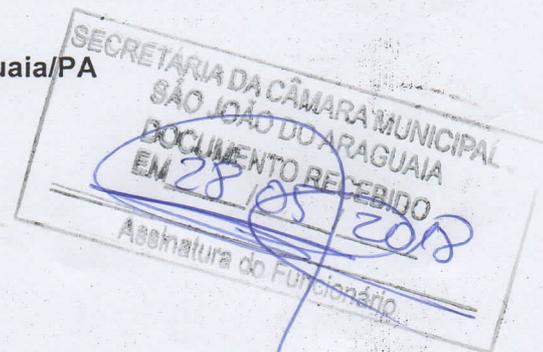
São João do Araguaia/PA, em 23 de maio de 2018.

À

Câmara de Municipal de Vereadores de São João do Araguaia/PA

EXMO. Srº. Vereador Presidente Takatsugu Serikawa

Nobres Edis



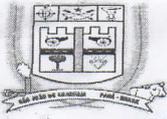
Prezados Senhores,

Honrados em cumprimentá-los, vimos pelo presente encaminhar o Projeto de Lei em tela, que Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB e Dá Outras Providências. para apreciação e aprovação desta Augusta Casa de Leis.

Na certeza de poder contar com a valiosa colaboração e sensibilidade dos ilustres pares, subscrevo-me.


João Neto Alves Martins

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº , DE 23 DE MAIO DE 2018.

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Exmos. Dignos Pares Vereadores.

MD. Takatsugu Serikawa

São João do Araguaia – Pará.

Senhor Presidente,

Em cumprimento aos dispositivos legais, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e dignos Pares, para fins de apreciação e aprovação, o Projeto de Lei que cria o **FUNDO DE GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB**, obedecendo as exigências do FNDE e TCM-PA, requisito financeiro, fiscal e contábil obrigatório da correta aplicação dos recursos do FUNDEB destinados ao Município de São João do Araguaia-PA, preconizados no Fundo Municipal de Educação.

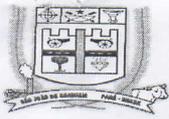
O Projeto de Lei em anexo foi elaborado em consonância com os objetivos, metas e prioridades do FNDE e TCM-PA, em conformidade com o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com os princípios e normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), sob orientação do FNDE e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA.

Esses dados traduzem a prioridade atribuída por esta Administração à educação, elementos essenciais para a concretização do bem estar da população.

Dessa forma, Senhor Presidente, aguardo apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, ressaltando a determinação dessa Administração em coordenar estrategicamente suas ações, implementando o enfrentamento das desigualdades sociais.

São João do Araguaia, 23 de maio de 2018.


JOÃO NETO ALVES MARTINS
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 06 DE 23 DE MAIO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL PARA
GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO
FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O Prefeito Municipal de São João do Araguaia, Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São João do Araguaia aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica Instituído o **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação para gestão da movimentação dos recursos do FUNDEB**, de natureza contábil.

Art. 2º - O Fundo destina-se à manutenção e o desenvolvimento do ensino infantil, fundamental, e à remuneração dos trabalhadores da educação observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º - Responderá como ordenador de despesa do Fundo o Secretário Municipal de Educação em conjunto com o Prefeito Municipal de São João do Araguaia/PA.

CAPITULO II

DAS FONTES DE RECEITA DOS FUNDOS

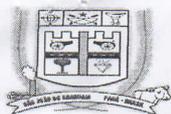
Art. 4º - O Fundo será constituído das fontes de receitas especificadas no art. 60, incisos II e VII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERENCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 5º - Os recursos Municipais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, serão repassados automaticamente para as contas únicas e específicas deste Fundo.

Art. 6º - Os recursos disponibilizados ao Fundo, deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.



Parágrafo Único – Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput do artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º - Os recursos do Fundo serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação infantil e fundamental, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º - Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação infantil e fundamental.

§ 2º - Até cinco por cento dos recursos recebidos à conta do Fundo, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 9º - Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação infantil e fundamental em efetivo exercício na rede pública municipal.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais e incidentes;

II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e

III – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previsto em lei, com ônus para o Município, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 10º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

I – no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996;e



II – como garantia ou contrapartida de operação de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, que não se destina ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11º - O acompanhamento do controle social sobre distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Conselho do FUNDEB.

Art. 12º - A prestação de contas dos recursos do Fundo será realizada conforme as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Parágrafo Único – As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas prevista no caput.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º - A instituição do Fundo Municipal previsto nesta Lei e a aplicação dos recursos a ele destinados não isentam o Poder Executivo da obrigatoriedade de aplicar na manutenção do desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, São João do Araguaia 23 de maio de 2018.



JOÃO NETO ALVES MARTINS
Prefeito Municipal